



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

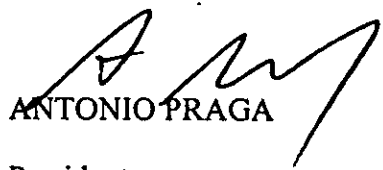
Processo nº 15374.000953/2001-96
Recurso nº 102-138.589 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.863
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Luiz Hermann

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de
ocorrência do fato gerador que, em se tratando de tributação de
rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31
de dezembro do ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidades de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa
Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos
Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

A

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 96 a 102).

Cientificado da autuação em 03/04/2001 (fls. 96), o contribuinte apresentou, em 27/04/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 112 a 114.

Em 24/09/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.035, considerou procedente o lançamento (fls. 119 a 120).

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2003 (fls. 134), o contribuinte interpôs, em 04/12/2003, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 135 a 137.

Em sessão plenária de 26/01/2006, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos**, proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.333 (fls. 143 a 149), assim ementado:

"LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo após o transcurso do prazo de cinco anos do fato gerador que, no caso, do imposto de renda das pessoas físicas sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário encontra-se decaído."

Cientificada do acórdão acima em 08/11/2006, a Fazenda Nacional interpôs, em 10/11/2006, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 151 a 157, com fundamento no artigo 32, inciso I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.037/2007 (fls. 158/159).

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega contrariedade aos dispositivos do Código Tributário Nacional que regulam a matéria.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 31/08/2007 (fls. 161/verso), o contribuinte ofereceu, em 05/09/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 155 a 158, em que cita jurisprudência deste Conselho.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 170, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Quanto às incidências tributárias ora analisadas, trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 26/04/1996, dentro do prazo (fls. 05 a 07), exercendo assim a atividade sujeita à homologação pela Autoridade Administrativa, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 03/04/2001 (fls. 96), conclui-se que o lançamento foi de fato atingido pela decadência.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

